



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002009/2005-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.736 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ALAIN FERNANDO BIRNBAUM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE. OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL.

A retenção de imposto de renda na fonte incidente sobre ganhos líquidos em operações de renda variável, tem o caráter de antecipação do pagamento, atraindo a regra do art. 150, § 4º do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial.

APURAÇÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES NO MERCADO A TERMO. COMPRADOR DO TERMO. LIQUIDAÇÃO DO TERMO.

Em relação ao comprador, os rendimentos decorrentes de operações a termo devem ser apurados por ocasião da liquidação do termo.

ERROS DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Demonstrada a ocorrência de erro nos cálculos efetuados pela auditoria, cabível a retificação dos valores lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência dos lançamentos até 06/2000, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para alterar os lançamentos da infração 01, de acordo com a planilha constante na conclusão do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 15-19.100, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Conta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1157/1158):

Em 23/07/2004, foi enviado o Termo de Início de Fiscalização e o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em que no primeiro, havia a intimação ao contribuinte, para em 20 (vinte) dias, apresentar os seguintes documentos necessários ao andamento da ação fiscal, relativa ao ano-calendário 2000: notas de corretagem ou de negociação de todas as operações nas bolsas e junto às instituições financeiras realizadas no período, os DARFs de recolhimento de imposto sobre os ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável no período solicitado e o demonstrativo de apuração de ganhos no mercado de renda variável.

A correspondência foi devolvida com a mensagem de que o contribuinte "MUDOU-SE" e que o imóvel se encontrava vazio, para alugar, fato que foi confirmado pela vizinha e proprietária do imóvel, em diligência feita ao local em 04/08/2004, conforme Termo de Constatação. Em novas pesquisas, verificamos haver um endereço comercial, Rua Araújo, 165, conj. 81, Centro, São Paulo/SP, no qual o contribuinte constava como sócio e para lá enviamos o Termo de Início de Fiscalização e o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Em tempo, fomos atendidos pelo contribuinte que indicou-nos um novo endereço, Alameda Casa Branca, 299, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, local do destino e recebimento dos Termos de Continuidade por nós enviados. Na ocasião entregou-nos também, um demonstrativo da DELTA, uma das corretoras nas quais manteve operações de renda variável e na oportunidade informou-nos não ter nenhum outro documento, fato que levou à solicitação de Requisição de Movimentação

Financeira - RMF, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar n° 105, de 10/01/2001, regulamentado pelo Decreto n° 3.724, de 10/01/2001, RMF esta, indispensável ao andamento do procedimento de ação fiscal em curso, nos termos do artigo 4º, § 6º e artigo 3º, inciso IV do Decreto n° 3.724/2001, solicitando às corretoras, citadas acima, as aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável do contribuinte, as quais nos foram enviadas.

De posse de toda a documentação, elaboramos planilhas com as operações de day-trade e operações comuns nos mercados à vista e outros mercados, para avaliarmos possíveis ganhos no mercado de renda variável e assim estabelecermos o efetivo valor tributável. Concluímos que houve rendimentos auferidos pelo contribuinte, apuramos o imposto devido e descontamos no Auto de Infração a retenção de imposto de renda incidente sobre as operações de day-trade, como discriminado nos demonstrativos anexos.

Cumprê ressaltar que nas operações comuns (não day-trade) foi apurado o resultado líquido do ano, não tendo sido considerado os estoques iniciais e finais, visto que tais valores não constam das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte e também pelo fato de que o mesmo alegou não possuir os respectivos documentos.

Considerando a conclusão acima, efetuamos o lançamento de ofício, com base no artigo 926 do Decreto 3.000 de 26/03/99, lavrando o competente Auto de Infração. Base Legal: Lei 9.959/2000, artigo 6º, 8º, § 4º, I e II, IN SRF 161/1999, artigo 1º, 2º, § 6º, I e II e IN SRF 25/01, artigo 31, § 7º.

Cientificado da autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls. 1226/1265), que foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, cuja decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

SIGILO BANCÁRIO.

As normas que autorizam o acesso às informações bancárias aplicam-se aos procedimentos em curso, ainda que relativos a fatos anteriores à sua promulgação.

GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.

São ineficazes as alegações de erros nos cálculos se não forem apresentadas razões suficientes e demonstrativos válidos.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/SDR em 31/07/2009. Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário em 31/08/2009 (e-fls. 1432/1462), alegando tempestividade, e incorreção na base de cálculo utilizada pela fiscalização; desenvolvendo esta tese nos seguintes tópicos:

III.1 - Da tributação incidente sobre os rendimentos advindos de operações no mercado a termo

III.2 - Dos rendimentos advindos de operações realizadas por intermédio da São Paulo Corretora de Valores Ltda

III.3 - Dos rendimentos advindos de operações realizadas por intermédio da Comercial Asset Management S/A Distribuidora de Títulos

III.4 - Dos rendimentos advindos de operações realizadas por intermédio da Máxima S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

III.5 - Do valor tributável correto

For fim, requer a reforma do acórdão recorrido, para que seja revisto o montante principal do débito, considerando o que fora retido, assim como, revisão dos montantes relativos a multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar. Decadência

Sendo a decadência matéria de ordem pública, não tendo sido alegada no Recurso Voluntário, estou aqui suscitando-a de ofício.

Nos termos de decisão do Superior Tribunal de Justiça exarada no Resp nº 973.733/SC, julgado em sede de repetitivo em 12/08/2009, nos lançamentos por homologação, em que ocorra o pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário segue a regra do § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, a data de ocorrência do fato gerador dos ganhos líquidos em renda variável não ocorre em 31 dezembro, como nos rendimentos que se sujeitam ao ajuste anual da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, mas varia ao longo do ano-calendário.

No caso dos autos, os ganhos do recorrente ocorreram no período de 01/2000 a 12/2000. De acordo com as notas de corretagem constante nos autos e planilha elaborada pela auditoria (fls. 1165), o imposto de renda na fonte sobre essas operações foi retido pelas corretoras, caracterizando o pagamento antecipado, e atraindo a regra decadencial da contagem do prazo a partir da ocorrência do fato gerador.

Como a ciência ao Auto de Infração pelo contribuinte se deu em 04/07/2005, as competências até 06/2000 estão decadentes e devem ser excluídas do lançamento.

Mérito

Delimitação da lide

Alega o recorrente que a Autoridade Fiscal não considerou que nas operações a termo, a liquidação da operação (aquisição efetiva dos ativos) se dá pelo valor integral do ativo, devendo ser realizado o ajuste para apuração do efetivo lucro ou prejuízo.

Assevera que, deve haver a compensação das operações de compras e vendas, para se avaliar se houve ganho ou perda, e uma forma de fazer isso é avaliar cada nota de corretagem, em relação aos contratos a termo. Por isso, entende incorreta a formulação dos cálculos utilizados para o lançamento fiscal.

Explica que, no momento da aquisição de ações a termo, não há desembolso de valores, apenas deposita uma garantia perante a corretora. O desembolso ocorre apenas quando as ações são efetivamente adquiridas, quando será possível apurar o ganho ou perda do investidor na operação, que se dará pela diferença entre o preço efetivamente pago pelas ações, e o valor dos ativos na data da liquidação do termo.

Acrescenta que a discrepância entre seus cálculos e os da fiscalização está no montante considerando como lucro ou perda nas notas de corretagem, cujo valor lançado nessas notas (liquidação de contratos a termo) corresponde ao total do ativo naquela data, e não ao lucro ou perda da operação. E o procedimento correto seria que os valores constantes das notas de corretagem, quando da liquidação, fosse abatido o valor contratado, sendo passível de tributação apenas a diferença entre esse valor e o de mercado naquela data.

Como se vê, a controvérsia se limita ao cálculo da base utilizada no lançamento fiscal, a fim de que sejam considerados os contratos a termo nas operações comuns no mercado à vista. Não foram contraditados no Recurso Voluntário os lançamentos relativos às operações *day-trade* e operações comuns nos demais mercados.

Ademais, assevero que a defesa apontou apenas erro de cálculo na apuração dos lucros nas notas de corretagem das corretoras São Paulo Corretora de Valores Ltda (01 a 12/2000), Comercial Asset Management S/A Distribuidora de Títulos (11 e 12/2000) e Máxima S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (08, 09 e 10/2000). Portanto, as demais matérias de tornaram incontroversas nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/76.

Considerando as matérias que deixaram de ser impugnadas e a declaração de decadência de parte do período objeto do lançamento, a lide se limita às operações comuns no mercado à vista no período de 07 a 12/2000 realizadas nas corretoras São Paulo, Comercial e Máxima.

Dos erros nos cálculos

Ao longo de seu Recurso a defesa aponta erros nos cálculos efetuados pela auditoria para apuração dos ganhos líquidos. Para determinação de qual seria o correto, oportuno recorrer aos dispositivos normativos que tratam da matéria:

Lei nº 7.713/88

Art 40. Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda à alíquota de dez por cento, a pessoa física que auferir ganhos

líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.751, de 1989)(Vide Lei nº 8.012, de 1990)

§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e à compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 2º O ganho líquido será constituído:(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor de transmissão do ativo e o custo de aquisição do mesmo;(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)

b) no caso do mercado de opções;(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)

1. nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção;(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)

2. nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;(Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida a sua apropriação nos meses subsequente. (Redação dada pela Lei 7.730, de 1989)

§ 4º O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 8.014, de 1990)

§ 6º O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração de ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

Art. 41. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas no artigo anterior, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas em mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes aos das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

Decreto nº 3.000/99

CAPÍTULO VI

DAS OPERAÇÕES EM BOLSA OU FORA DE BOLSA

Seção I

Incidência

Art.758.Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, serão tributados à alíquota de dez por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72).

§1ºSão consideradas como assemelhadas às bolsas de que trata este artigo, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da CVM.

§2ºO disposto neste artigo aplica-se também (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 71):

I- aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

II- aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário em operações realizadas em mercados de liquidação futura, com qualquer ativo, fora de bolsa;

III- aos ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário pelas pessoas jurídicas na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

§3ºO disposto neste artigo não se aplica às operações conjugadas de que trata o inciso I do art. 730, e às operações com ouro, ativo financeiro, previstas no art. 734, cujos rendimentos são tributados de acordo com as regras aplicáveis às operações de renda fixa.

§4ºO Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer condições para o reconhecimento de perdas apuradas nas operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa (Lei nº 9.430, de 1996, art. 71, §2º).

§5ºO imposto apurado na forma deste Capítulo deverá ser pago nos prazos previstos nos arts. 852 e 859, conforme o caso.

[...]

Conceito de Ganho Líquido

Art.760.Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação de perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766, ressalvado o disposto

no art. 767 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 40, §1º, e Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, §§1º e 7º).

§1º As perdas apuradas nas operações de que trata este Capítulo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, §4º).

§2º As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas neste Capítulo, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros (Lei nº 8.383, de 1991, art. 27).

Seção II

Mercados à Vista

Art. 761. Nos mercados à vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição (Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, §2º, alínea "a", e Lei nº 8.541, de 1992, art. 29, §2º, alínea "a").

Custo de Aquisição

Art. 762. Os custos de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata o artigo anterior serão considerados pela média ponderada dos custos unitários (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, §2º).

§1º Quando se tratar de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, apurados no ano-calendário de 1993, e a partir de 1º de janeiro de 1996, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizados que corresponder ao acionista beneficiário (Lei nº 8.383, de 1991, art. 75, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 10, parágrafo único).

§2º Na ausência do valor pago, o custo de aquisição será, conforme o caso (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, incisos III, IV e V):

I- o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

II- o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho líquido do alienante;

III- o valor da ação por conversão de debênture fixado pela companhia emissora;

IV- o valor corrente, na data da aquisição.

§3º O custo de aquisição é igual a zero nos casos de (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, §4º):

I- partes beneficiárias adquiridas gratuitamente;

II- acréscimo da quantidade de ações por desdobramento;

III- aquisição de qualquer ativo cujo valor não possa ser determinado pelos critérios previstos nos parágrafos anteriores.

[...]

Seção III

Mercados de Opções

Art.764.Nos mercados de opções, o ganho líquido será constituído (Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, §2º, alínea "b", e Lei nº 8.541, de 1992, art. 29, §2º, alínea "b"):

I- nas operações tendo por objeto a negociação da opção, pelo resultado positivo apurado no encerramento de opções da mesma série;

II- nas operações de exercício da opção:

a) no caso do titular de opção de compra, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista do ativo na data do exercício da opção e o preço de exercício da opção, acrescido do valor do prêmio;

b) no caso do lançador de opção de compra, pela diferença positiva entre o preço de exercício da opção, acrescido do valor do prêmio, e o custo de aquisição do ativo objeto do exercício da opção;

c) no caso do titular de opção de venda, pela diferença positiva entre o preço de exercício da opção e o valor da compra à vista do ativo, acrescido do valor do prêmio;

d) no caso do lançador de opção de venda, pela diferença positiva entre o preço da venda à vista do ativo na data do exercício da opção, acrescido do valor do prêmio, e o preço de exercício da opção.

§1º Não ocorrendo venda à vista do ativo na data do exercício da opção, o ativo terá como custo de aquisição o preço de exercício da opção, acrescido ou deduzido do valor do prêmio, nas hipóteses previstas, respectivamente, nas alíneas "a" e "d" do inciso II.

§2º Para efeito de apuração do ganho líquido, o custo de aquisição dos ativos negociados nos mercados de opções, bem como os valores recebidos pelo lançador da opção, serão calculados pela média ponderada dos valores unitários pagos ou recebidos.

§3º Não havendo encerramento ou exercício da opção, o valor do prêmio constituirá ganho para o lançador e perda para o titular, na data do vencimento da opção.

Seção IV

Mercados Futuros

Art.765.Nos mercados futuros, o ganho líquido será o resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos em cada mês (Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, §2º, alínea "d",e Lei nº 8.541, de 1992, art. 29, §2º, alínea "d").

Seção V

Mercados a Termo

Art.766.Nos mercados a termo o ganho líquido será constituído (Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, §2º, alínea "c", e Lei nº 8.541, de 1992, art. 29, §2º, alínea "c"):

I- no caso do comprador, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista do ativo na data da liquidação do contrato a termo e o preço nele estabelecido;

II- no caso do vendedor descoberto, pela diferença positiva entre o preço estabelecido no contrato a termo e o preço da compra à vista do ativo para a liquidação daquele contrato.

§1ºNão ocorrendo venda à vista do ativo na data da liquidação do contrato a termo, o mesmo terá como custo de aquisição o preço da compra a termo.

[...].

Seção VI

Perdas em Day-Trade

Art.767.As perdas incorridas em operações day-trade somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (day-trade)(Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, §5º).

§1ºPara efeito do disposto neste artigo, consideram-se day-trade as operações iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente da detenção pelo investidor de estoque ou posição anterior do ativo objeto da operação.

*§2ºOs ganhos ou perdas em operações day-trade serão apurados pelo resultado líquido auferido **no dia**, em operações com o mesmo ativo objeto.*

§3ºNão se caracteriza como day-trade o exercício da opção e a venda ou compra do ativo no mercado à vista, no mesmo dia.

§4ºO ganho líquido mensal correspondente a operações day-trade (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, §6º):

I- integrará a base de cálculo do imposto prevista neste Capítulo;

II- não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

Comparando os dispositivos acima transcritos e os cálculos efetuados pela auditoria, verifiquei que a apuração não se deu pelo valor líquido constante nas notas de corretagem, como afirma o recorrente.

O Auditor Fiscal fez a apuração diária por operação (fls. 1184/1196), segregando as operações de mercado comum e *day-trade*, mercado à vista e demais mercados, considerando que, como bem explicou, para o ano-calendário 2000, as alíquotas eram diferentes para os tipos de mercado (fls. 1213/1214).

Por outro lado, o recorrente faz um arrazoado sobre as operações a Termo, cujo ganho líquido, para o comprador, é apurado pela diferença entre o valor da liquidação da ação e o valor contratado.

Analisando as planilhas de cálculo constantes no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 1157/1206), constatei que a auditoria não considerou na apuração as compras de ações a termo, tendo apurado o valor líquido das vendas à vista sem atentar que algumas das ações vendidas à vista tinham sido compradas por meio de contratos a termo, e apurou-as como simples operações de venda à vista.

Como no Recurso Voluntário a defesa discriminou as datas dos contratos a termo e respectivas datas de liquidação, por ação e valores, verifiquei se tais informações eram compatíveis com as notas de corretagem e demais documentos constantes nos autos, a fim de considerar no cálculo efetuado pela auditoria os custos de aquisição das ações vendidas à vista e decorrentes de compras a termo.

Diante dessa análise constatei que em parte assiste razão ao recorrente. Nas próximas linhas demonstro mensalmente, por corretora, os cálculos de apuração do ganho líquido, considerando as inconsistências apresentadas pelo recorrente que entendi pertinentes.

Corretora São Paulo

Para apontar os erros de cálculo que entende terem sido cometidos pela fiscalização, a defesa apresenta a apuração dos resultados das operações a termo. Entretanto, antes de começar a demonstrar os cálculos que julgo merecerem reparos, é necessário esclarecer alguns pontos ao recorrente:

- A apuração deve ser feita por mercado e operação, da forma como efetuada pela auditoria, pois além de apresentarem alíquotas diferenciadas (10% operação comum, 15% demais mercados), as perdas nas operações comuns não podem ser compensadas com ganhos nas operações *day-trade*.
- Os resultados que a defesa chama de "*valores considerados pela auditoria fiscal*" e "*somatória das notas de corretagem*", decorrem apenas de uma soma algébrica efetuada pela recorrente utilizando as planilhas elaboradas mensalmente pela fiscalização. De forma alguma representam o resultado final do lançamento, pois, como já afirmado, a apuração deve ser feita por mercado e operação, como corretamente demonstrou a fiscalização.
- A auditoria fiscal efetuou a apuração por nota de corretagem, conforme apresentada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1171/1206). Portanto, não procede a alegação do recorrente de que não é possível depreender a origem dos valores utilizados pela fiscalização.

- Para as planilhas apresentadas abaixo, a coluna denominada "TERMO" contém as operações de compra de ações a termo. A coluna "MERCADO A VISTA-AÇÕES", contém as ações que foram vendidas no mercado comum à vista, sendo que os destaques coloridos representam a liquidação do contrato a termo. Na coluna "MERCADO A VISTA-AÇÕES considerando as compras a termo" apresento o cálculo do ganho mensal, deduzindo das vendas à vista (liquidação dos contratos a termo) os valores constantes no contrato de operações a termo, observando que para determinados meses houve venda de ações à vista que não se originaram de contratos a termo.
- Os valores de venda à vista apresentados pelo recorrente apresentam algumas divergências com os da fiscalização, porque, em seus cálculos a auditoria apresenta o resultado das venda líquidas, pois foram deduzidas as taxas e despesas de corretagem constantes em cada nota.

Apuração relativa aos meses de Julho a Outubro

Considerando as informações do recorrente em relação às operações à termo, os cálculos foram ajustados conforme abaixo, utilizando como parâmetro as planilhas apresentadas pela fiscalização (fls. 1184/1193):

DATA	OPERAÇÕES COMUNS				OPERAÇÕES DAY-TRADE	
	TERMO	MERCADO A VISTA-AÇÕES	MERCADO A VISTA-AÇÕES considerando contratos a termo	DEMAIS MERCADOS	MERCADO A VISTA-AÇÕES	DEMAIS MERCADOS
02/jun				3.468,93		
05/jun		-56.600,00	-56.600,00	-2.520,00		182,62
06/jun		27.910,00	27.910,00	8.400,00	-810,21	1.200,00
07/jun	144.381,00	28.500,00	28.500,00		1.544,43	
08/jun		-41.998,90	-41.998,90		307,73	
09/jun		59.100,00	1.347,60	32.462,79		
12/jun		-32.835,00	-32.835,00	-637,54		
14/jun		120.950,00	34.321,40	452,55		
15/jun					3.715,68	
16/jun	104.965,40			-150,71		
19/jun					1.124,62	
21/jun	59.231,25			-86,68		
RESULTADO LIQ.DO MÊS		105.026,10	-67.854,90	41.389,34	5.882,25	1.382,62
07/jul		57.932,41	5.432,41			
12/jul	55.709,50	54.857,76	2.392,36			
14/jul	127.954,72			-182,88		
17/jul	137.766,55	112.179,62	-2.761,13			
27/jul					-4.889,70	
RESULTADO LIQ.DO MÊS		224.969,79	5.063,64	-182,88	-4.889,70	
07/ago					1.167,79	
08/ago					-861,19	

09/ago	191.656,30	119.620,90	-8.333,82		
11/ago	124.378,85	121.128,55	-16.638,00		
15/ago				2.663,92	
16/ago				-1.724,24	
17/ago		148.632,54	24.253,69		
23/ago		56.633,86	-966,14		
24/ago		18.700,00	-500,00	-1.547,34	
25/ago		57.532,86	-67,14		
28/ago		58.431,87	1.175,57		
29/ago	128.524,00			-244,68	
RESULTADO LIQ.DO MÊS		580.680,58	-1.075,84	-	-545,74
12/set	119.385,54			-170,90	
25/set	301.231,42	118.443,62	-10.080,38		
29/set		292.784,81	-8.446,61		
RESULTADO LIQ.DO MÊS		411.228,43	-18.526,99	-170,90	-
02/out				-16.538,40	
09/out	217.082,34	111.998,68	-7.386,86		
20/out	85.762,32	80.197,74	86.832,94		
27/out		89.297,88	3.535,56		
31/out		126.900,00	-3.349,40	15.078,59	23,87
RESULTADO LIQ.DO MÊS		408.394,30	79.632,24	-1.459,81	23,87

Para explicar os valores constantes na tabela acima, peguemos com exemplo a liquidação em julho dos termos contratados em 16/06/2000.

Em 16/06/2000, o recorrente comprou a termo 100.000 ações da Sadia ao valor de R\$ 104.965,40, conforme abaixo (e-fls. 328):

fls.	Nota	Data	Negociação	C/V	Tipo mercado	Prazo	Especificação do título	Quantidade	Preço/Ajuste	Valor D/Operação /C Ajuste
328	938	16/06/2000	BOVESPA	C	TERMO	30	SADIA S/A	3.460	1,04	3.598,40
328	938	16/06/2000	BOVESPA	C	TERMO	30	SADIA S/A	96.540	1,05	101.367,00
Total								100.000		104.965,40
Custo médio unitário da ação: 104.965,40/100.000 = 1,05										

Em 07/07/2000 vendeu 50.000 ações da Sadia ao valor de R\$ 58.000,00 (e-fls. 331):

fls.	Nota	Data	Negociação	C/V	Tipo mercado	Prazo	Especificação do título	Quantidade	Preço/Ajuste	Valor D/Operação /C Ajuste
331	360	07/07/2000	BOVESPA	V	VISTA		SADIA S/A	3.000	1,16	3.480,00
331	360	07/07/2000	BOVESPA	V	VISTA		SADIA S/A	4.000	1,16	4.640,00
331	360	07/07/2000	BOVESPA	V	VISTA		SADIA S/A	5.000	1,16	5.800,00
331	360	07/07/2000	BOVESPA	V	VISTA		SADIA S/A	38.000	1,16	44.080,00
Total								50.000		58.000,00
custo das ações vendidas: 1,05*50.000=52.500,00										

Valor das taxas e despesas de corretagem segundo nota: 67,59
Valor das vendas à vista: 58.000,00-67,59 = 57.932,41
Valor das vendas à vista considerando contrato a termo: 57.932,41-52.500,00 = 5.432,41

Em 12/07/2000 vendeu 50.000 ações da Sadia ao valor de R\$ 55.000,00 (e-fls. 332):

fls.	Nota	Data	Negociação	C/V	Tipo mercado	Prazo	Especificação do título	Quantidade	Preço/Ajuste	Valor D/Operação / Ajuste	C
332	660	12/07/2000	BOVESPA	V	VISTA		SADIA S/A	50.000	1,10	55.000,00	C
Total								50.000		55.000,00	
Custo das ações vendidas: 104.965,40 - 52.500,00 = 52.465,40 (valor do contrato a termo (-) custo da primeira venda das ações à vista)											
Valor das taxas e despesas de corretagem segundo nota: 142,24											
Valor das vendas à vista: 55.000,00-142,24 = 54.857,76											
Valor das vendas à vista considerando contrato a termo: 57.857,76 - 52.465,40 = 2.392,36											

A metodologia de cálculo para ajuste da apuração efetuada pela auditoria considerando as operações a termo se reproduz para os demais meses e corretoras.

Apuração relativa aos meses de Novembro e Dezembro

DATA	OPERAÇÕES COMUNS				OPERAÇÕES DAY-TRADE	
	TERMO	MERCADO A VISTA-AÇÕES	MERCADO A VISTA-AÇÕES considerando contratos a termo	DEMAIS MERCADOS	MERCADO A VISTA-AÇÕES	DEMAIS MERCADOS
01/nov				13.238,01	1.200,00	716,26
03/nov				13.980,85		
06/nov					1.552,02	
07/nov				-8.740,00	-8.718,76	
09/nov	48.971,10			-72,32		
10/nov	23.581,69				-1.227,77	
13/nov	117.179,88			-167,82		
14/nov					-231,79	
16/nov	111.397,00	35.190,00	35.190,00		-7.157,00	-2.953,02
17/nov					81.275,49	
20/nov				-6.300,00		2.563,92
21/nov	182.312,88	36.900,00	-18.800,00		-68.115,16	
22/nov		51.000,00	-4.697,00		82.778,30	
23/nov					-1.732,68	
27/nov	45.800,30	97.470,00	6.313,56		-37.999,37	
28/nov		35.000,00	35.000,00		285,24	
29/nov		101.211,00	10.054,56		-2.452,49	
30/nov	119.630,22				-3.281,59	
RESULTADO LIQ.DO MÊS		356.771,00	63.061,12	-14.537,30	36.174,44	327,16
04/dez					-25.289,80	
05/dez		73.165,65	27.365,35			
06/dez	93.669,60				-1.826,49	
07/dez					-2.970,58	
11/dez		45.000,00	39.876,74		-1.820,00	2.342,04
14/dez						-1.184,60

15/dez		89.550,00	9.796,52	280,00	-397,44	
18/dez		93.024,00	-645,60		-1.061,27	
19/dez					-518,46	
20/dez		70.786,23	-1.766,56			
26/dez					-1.843,29	
RESULTADO LIQ.DO MÊS		371.525,88	74.626,45	280,00	-35.727,33	1.157,44

Em relação a novembro, apesar de o recorrente informar que na nota às fls. 331 (e-fls. 366) seria parte da liquidação do contrato a termo das 60.000 ações de Globocabo adquirida em 13/11/2000, tal informação não se confirma, pois a operação nessa nota se trata de *day-trade*. E o somatório das vendas à vista dessa nota com a de fls. 330 (e-fls. 365) não bate com o total contratado a termo em 13/11/2000. Por isso, não restou comprovado que tal venda à vista foi contrapartida da operação a termo, como informado pelo recorrente. Por isso, deixei de considerar o valor de R\$ 117.179,88, como custo da venda à vista na apuração do ganho nas notas de corretagem de 16/11/2000.

Corretora Comercial

Apuração relativa aos meses de Novembro e Dezembro

DATA	TERMO	OPERAÇÕES COMUNS			OPERAÇÕES DAY-TRADE	
		MERCADO À VISTA-AÇÕES	MERCADO À VISTA-AÇÕES considerando as compras a termo (custo)	DEMAIS MERCADOS	MERCADO À VISTA-AÇÕES	DEMAIS MERCADOS
01/nov				-8.413,00	-4.846,39	
03/nov				13.992,89		
06/nov					489,41	
07/nov					4.956,63	
08/nov				-10.728,00	-1.200,00	1.587,11
09/nov				-27.900,00		-4.791,01
10/nov				26.650,00		1.238,91
13/nov				-23.200,00		-7.019,39
14/nov				3.358,00		3.280,29
16/nov				34.800,00		-14.099,51
17/nov				-13.250,00		-10.505,50
20/nov				21.160,00		1.890,21
21/nov		119.486,80				1.368,92
22/nov		57.532,70				769,12
23/nov						148,90
24/nov					-227	-143,44
27/nov		66.800,00	7.060,00			6.096,87
28/nov		67.800,00	8.053,20	-7.205,00		-4.523,30
29/nov		68.400,00	10.867,30	-3.390,00		-934,38
30/nov		119.174,78		-11.930,32	300,00	
RESULTAO LIQ.DO MÊS		203.000,00	25.980,50	-6.055,43	-527,35	-35.256,37
01/dez				18.605,63		-3.880,18
04/dez				-5.700,00	3.450,00	1.904,03
05/dez				8.055,00	2.600,00	-4.078,40

06/dez				-26.427,00	1.200,00	-517,73
07/dez				19.000,00	-3.926,00	1.958,89
08/dez				24.002,00	-2.800,00	2.526,41
11/dez		90.100,00	10.660,00		-1.300,00	3.073,99
12/dez	91.614,72			-3.188,00	-2.036,00	-611,61
13/dez				4.500,00		-1.613,45
14/dez		26.940,00	3.108,00	-5.700,00		-23.593,66
15/dez	103.238,00	17.960,00	2.057,22	1.700,00		-7.286,78
18/dez		93.400,00	1.785,28		-3.540,00	463,35
19/dez				-10.400,00	-878,52	
20/dez					-4.815,55	
21/dez		53.210,00	53.210,00	800	49.577,50	
22/dez				-3.900,00	1.348,63	
26/dez					-200	-724,38
27/dez						103,40
28/dez				-7.314,44		
RESULTAO LIQ.DO MÊS COM AJUSTES		281.610,00	70.820,50	14.033,19	38.680,06	-32.276,12
RESULTAO LIQ.DO MÊS ANTES DOS AJUSTES		279.550,00		13.233,19	37.925,06	-31.476,12

Em relação ao mês de dezembro, apesar de o recorrente informar que a nota fls. 197 (e-fls. 231) seria a liquidação do contrato a termo das 50.000 ações de Globocabo adquirida em 15/12/2000, tal informação não se confirma, pois a operação nessa nota se trata de *day-trade*. Por isso, não restou comprovado que tal venda à vista foi contrapartida da operação a termo, como informado pelo recorrente. Por isso, deixei de considerar o valor de R\$ 103.238,00, como custo da venda à vista na apuração do ganho nas notas de corretagem de 19/12/2000.

Em relação à nota de 27/11/2000 (e-fls. 195), o valor de R\$ 7.205,00 apurado pela fiscalização deveria ser zero, vez que só houve operação comum no mercado à vista. O valor de 3.523,30 de prejuízo apurado pela fiscalização na operação *day-trade* demais mercados deveria ser R\$ 6.096,87 de lucro na operação com TNLPL15.

Em relação à nota de 21/12/2000 (e-fls. 228/229), ao invés de R\$ 51.150,00 apurado pela fiscalização no mercado comum à vista, o valor correto é R\$ 53.210,00; o valor de R\$ 800,00 apurado pela fiscalização como operação *day-trade* demais mercados é operação comum demais mercados; ao invés de R\$ 48.822,50 apurado como *day-trade* no mercado à vista, o valor correto é R\$ 49.577,50.

Corretora Máxima

Apuração relativa aos meses de Agosto a Outubro

DATA	TERMO	OPERAÇÕES COMUNS			OPERAÇÕES DAY-TRADE	
		MERCADO À VISTA-AÇÕES	MERCADO A VISTA-AÇÕES considerando as compras a termo (custo)	DEMAIS MERCADOS	MERCADO À VISTA-AÇÕES	DEMAIS MERCADOS
14/jul	108.608,66					
01/ago				31.000,00		1.130,10

Processo nº 19515.002009/2005-04
Acórdão n.º 2202-004.736

S2-C2T2
Fl. 1.501

02/ago					2.700,00	-1.931,02
03/ago					6.200,00	469,38
07/ago		-184.000,00	-184.000,00		-39.262,00	-1.568,87
08/ago		229.120,00	229.120,00	43.909,31	1.354,00	7.100,00
09/ago		-25.500,00	-47.220,00	-29.696,67	-1.400,00	
10/ago		24.150,00	24.150,00		28.250,00	147,02
11/ago					2.800,00	-9.487,06
14/ago				23.748,21	700,00	14.260,00
15/ago		21.000,00	21.000,00	-25.840,00	-720,00	4.353,20
16/ago						-4.492,63
17/ago		95.800,00	8.911,34	-89.002,13	15.320,00	1.118,00
18/ago				-28.050,00	-	-196,76
21/ago				-15.570,00	2.500,00	-1.016,63
22/ago		-35.525,00	-35.525,00	17.250,00	-316,43	
23/ago					28.971,00	1.298,32
24/ago		-28.700,00	-28.700,00	-10.700,00	-59.400,00	-4.978,17
25/ago		-23.000,00	-23.000,00	14.625,00	83.518,24	
28/ago	132.963,66	17.730,00	17.730,00	-26.216,91	-5.600,00	
29/ago		7.680,00	7.680,00	25.884,79		
30/ago		-41.580,00	-41.580,00	117.500,00	-86.600,00	1.557,69
31/ago		148.000,00	15.036,34	53.342,44	112.630,00	3.500,00
RESULTADO LIQ.DO MÊS		205.175,00	-36.397,32	102.184,04	91.644,81	11.262,57
01/set				-124.460,50		2.300,00
04/set	66.387,72	-7.522,01	-7.522,01		-1.990,00	
05/set		-28.333,20	-28.333,20		-290,00	540,00
06/set				45.415,97		
08/set				52.652,98		
11/set		43.293,00		-41.710,00		1.046,05
12/set				-64.448,65	-634,00	
13/set		20.850,00	20.850,00	-15.900,00	-2.880,00	7.335,25
14/set		-52.160,75	-52.160,75		500,00	200,00
15/set	126.970,09			65.738,51	300,00	
18/set				3.156,00	-2.400,00	-4.250,10
19/set				-26.245,00	1.770,00	-1.824,35
20/set		114.600,00	-3.896,00	143.287,11	7.660,00	-9.764,00
21/set				-20.150,00	-2.250,00	-13.753,50
22/set					8.759,00	8.788,46
25/set	129.099,18			-379,00	-4.200,00	-22.278,00
26/set				-893,84	300,00	110,00
27/set				-1.139,37	-4.200,00	-9.220,00
28/set				17.765,00	-3.600,00	9.128,67
29/set		125.700,00	-3.399,18	37.299,44	-4.000,00	-4.170,00
RESULTADO LIQ.DO MÊS		216.427,04	-74.461,14	69.988,65	-7.155,00	-35.811,52
02/out				-11.730,00		3.652,77
03/out				-6.197,00	-46.530,00	-1.008,08
04/out		45.130,00	45.130,00	-17.450,00	-200,00	-5.361,41
05/out				15.024,49		-895,00
06/out				-5.000,00		-627,41
09/out	131.182,40			-11.357,06		
10/out				-5.770,00		-1.543,17

11/out				6.667,00		-5.177,11
13/out				12.700,00	1.194,26	
16/out		-120.492,55	-120.492,55			
17/out		120.007,21	120.007,21			
18/out					-535,22	
19/out					1.023,54	
20/out		120.600,00	10.582,40	-18.194,00		-2.673,29
25/out	138.622,59			-9.700,00	-200,00	-1.731,40
27/out		146.300,00	7.677,41	12.600,00		-4.865,86
30/out						-4.291,61
31/out				35.200,00		661,27
RESULTADO LIQ.DO MÊS		311.544,66	62.904,47	-3.206,57	-45.247,42	-23.860,30

Em relação ao mês de setembro, apesar de o recorrente informar que a nota fls. 1058 (e-fls. 1097) seria parte da liquidação do contrato a termo das 3.000 ações de Cesp adquirida em 04/09/2000, tal informação não se confirma, pois a operação nessa nota se trata de *day-trade*. Por isso, não restou comprovado que tal venda à vista foi contrapartida da operação a termo, como informado pelo recorrente. Por isso, deixei de considerar o valor de R\$ 66.387,72, como custo da venda à vista na apuração do ganho nas notas de corretagem de 11/09/2000.

Da base tributável correta

Considerando os ajustes acima demonstrados, os resultados mensais gerais ficariam da seguinte forma:

JULHO					
	OPERAÇÕES COMUNS			OPERAÇÕES DAY-TRADE	
	MERCADO A VISTA-AÇÕES	MERCADO A VISTA-AÇÕES com alterações considerando as compras a termo	DEMAIS MERCADOS	MERCADO A VISTA-AÇÕES	DEMAIS MERCADOS
DELTA	-		14.458,50	-	-33.310,65
PORTUS	-		-	-	-
SÃO PAULO	224.969,79	5.063,64	-182,88	-4.889,70	-
SAO PAULO/BMF	-		-	-	-
COMERCIAL	-		-	-	-
MÁXIMA	105.870,97	105.870,97	-90.785,49	2.949,98	25.029,40
TOTAL	330.840,76	110.934,61	-76.509,87	-1.939,72	-8.281,25
AGOSTO					
	OPERAÇÕES COMUNS			OPERAÇÕES DAY-TRADE	
	MERCADO A VISTA-AÇÕES	MERCADO A VISTA-AÇÕES com alterações considerando as compras a termo	DEMAIS MERCADOS	MERCADO A VISTA-AÇÕES	DEMAIS MERCADOS
DELTA	-		-13.998,70	-	44.194,85
PORTUS	-		-	-	-
SÃO PAULO	580.680,58	-1.075,84	-	-545,74	-
SAO PAULO/BMF	-		-	-	-
COMERCIAL	-		-	-	-
MÁXIMA	205.175,00	-36.397,32	102.184,04	91.644,81	11.262,57
TOTAL	785.855,58	-37.473,16	88.185,34	91.099,07	55.457,42
SETEMBRO					
	OPERAÇÕES COMUNS			OPERAÇÕES DAY-TRADE	

	MERCADO A VISTA-AÇÕES	MERCADO A VISTA-AÇÕES com alterações considerando as compras a termo	DEMAIS MERCADOS	MERCADO A VISTA-AÇÕES	DEMAIS MERCADOS
DELTA	-		-28.000,00	-	-15.803,00
PORTUS	-		-	-	-
SAO PAULO	411.228,43	-18.526,99	-170,90	-	-
SÃO PAULO/BMF	-		-	-	-
COMERCIAL	-		-	-	-
MÁXIMA	216.427,04	-74.461,14	69.988,65	-7.155,00	-35.811,52
TOTAL	627.655,47	-92.988,13	41.817,75	-7.155,00	-51.614,52
OUTUBRO					
	OPERAÇÕES COMUNS			OPERAÇÕES DAY-TRADE	
	MERCADO A VISTA-AÇÕES	MERCADO A VISTA-AÇÕES com alterações considerando as compras a termo	DEMAIS MERCADOS	MERCADO A VISTA-AÇÕES	DEMAIS MERCADOS
DELTA	-		3.153,75	-	65.639,25
PORTUS	-		-	-	-
SÃO PAULO	408.394,30	79.632,24	-1.459,81	23,87	-
SAO PAULO/BMF	-		-	-	-
COMERCIAL	-		-	-	-
MÁXIMA	311.544,66	62.904,47	-3.206,57	-45.247,42	(23.860,30)
TOTAL	719.938,96	142.536,71	-1.512,63	-45.223,55	41.778,95
NOVEMBRO					
	OPERAÇÕES COMUNS			OPERAÇÕES DAY-TRADE	
	MERCADO A VISTA-AÇÕES	MERCADO A VISTA-AÇÕES com alterações considerando as compras a termo	DEMAIS MERCADOS	MERCADO A VISTA-AÇÕES	DEMAIS MERCADOS
DELTA	-		-6.544,25	-	34.930,00
PORTUS	-		-	-	-
SÃO PAULO	356.771,00	63.061,12	-14.537,30	36.174,44	327,16
SÃO PAULO/BMF	-		-	-	-
COMERCIAL	203.000,00	25.980,50	-13.260,43	-527,35	-35.256,37
MÁXIMA	-		-	-	-
TOTAL	559.771,00	89.041,62	-34.341,98	35.647,09	0,79
DEZEMBRO					
	OPERAÇÕES COMUNS			OPERAÇÕES DAY-TRADE	
	MERCADO A VISTA-AÇÕES	MERCADO A VISTA-AÇÕES com alterações considerando as compras a termo	DEMAIS MERCADOS	MERCADO A VISTA-AÇÕES	DEMAIS MERCADOS
DELTA	-		-11.519,80	-	-11.472,10
PORTUS	-		-	-	-
SÃO PAULO	371.525,88	74.626,45	280,00	-35.727,33	1.157,44
SÃO PAULO/BMF	-		-	-	395,20
COMERCIAL	279.550,00	70.820,50	13.233,19	37.925,06	-31.476,12
MÁXIMA	-		-	-	-
TOTAL	651.075,88	145.446,95	1.993,39	2.197,73	-41.395,58

Diante disso, os lançamentos relativos à infração 001 (GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL OMISSÃO DE GANHOS - OPERAÇÕES COMUNS), do período de 07/2000 a 12/2000 devem ser alterados de acordo com a seguinte planilha:

Infração 001		
Fato Gerador	Valor tributável ou imposto lançado (DE)	valor tributável ou imposto alterado (PARA)
31/07/2000	330.840,76	110.934,61
31/08/2000	785.855,58	0,00
31/08/2000	11.675,47	11.675,47
30/09/2000	627.655,47	0,00
30/09/2000	41.817,75	41.817,75
31/10/2000	719.938,96	142.536,71
30/11/2000	559.771,00	89.041,62
31/12/2000	651.075,88	145.446,95
TOTAL	3.728.630,87	541.453,11

Conclusão

Diante do exposto, voto por reconhecer a decadência dos lançamentos até 06/2000, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para alterar os lançamentos da infração 001, de acordo com a planilha abaixo:

Infração 001		
Fato Gerador	Valor tributável ou imposto lançado (DE)	valor tributável ou imposto alterado (PARA)
31/07/2000	330.840,76	110.934,61
31/08/2000	785.855,58	0,00
31/08/2000	11.675,47	11.675,47
30/09/2000	627.655,47	0,00
30/09/2000	41.817,75	41.817,75
31/10/2000	719.938,96	142.536,71
30/11/2000	559.771,00	89.041,62
31/12/2000	651.075,88	145.446,95
TOTAL	3.728.630,87	541.453,11

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias

Processo nº 19515.002009/2005-04
Acórdão n.º **2202-004.736**

S2-C2T2
Fl. 1.503
